

Acordo por Troca de Notas sobre Vistos entre os Governos Português e dos Estados Unidos da América

Por ordem superior se torna público ter sido celebrado, em 7 de Junho de 1983, o Acordo por Troca de Notas sobre Vistos entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, cujos textos se publicam em anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 28 de Junho de 1983. - O Director-Geral, João Morais da Cunha Matos.

Lisboa, 7 de Junho de 1983.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, datada de hoje, cujo texto na versão portuguesa é do seguinte teor:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo dos Estados Unidos da América está na disposição de concluir com o Governo Português o seguinte Acordo:

Aos cidadãos portugueses admissíveis nos Estados Unidos como não imigrantes portadores de passaportes válidos emitidos pelas competentes autoridades portuguesas serão concedidos, com o mínimo possível de formalidades, vistos gratuitos válidos indefinidamente para múltiplos pedidos de entrada nos Estados Unidos ou seus territórios em viagens de negócios ou recreio. A validade dos mencionados vistos refere-se apenas ao período em que podem ser utilizados para pedir a admissão num posto de fronteira e não à duração da permanência permitida pelas autoridades americanas de imigração.

Os cidadãos e nacionais americanos portadores de passaportes válidos emitidos pelas competentes autoridades americanas poderão deslocar-se a Portugal ou território sob administração portuguesa sem necessidade de prévia obtenção de visto de entrada para viagens de negócios ou recreio de duração não superior a 60 dias.

Os cidadãos portugueses que se desloquem aos Estados Unidos ou seus territórios e os cidadãos e nacionais americanos que se desloquem a Portugal ou a território sob administração portuguesa ficam sujeitos às leis e regulamentos respeitantes à residência

temporária ou permanente de estrangeiros vigentes à data da entrada.

Qualquer dos Estados pode suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação das disposições deste Acordo por razões de ordem pública ou segurança nacional. Tal suspensão deverá ser imediatamente levada ao conhecimento do outro Estado por via diplomática.

A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, consideram-se revogados os acordos sobre a mesma matéria concluídos por troca de notas de 24 de Fevereiro e 4 de Agosto de 1950.

Se o Governo Português estiver de acordo com o que antecede, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um acordo entre os nossos 2 Governos, que entrará em vigor 30 dias após a data da nota de resposta de V. Ex.^a a e poderá ser denunciado por qualquer dos Governos com um pré-aviso escrito de 30 dias.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que as disposições que precedem têm a concordância do Governo Português e de confirmar que a nota de V. Ex.^a e a presente resposta constituirão um acordo entre os 2 Governos sobre esta matéria, que entrará em vigor 30 dias após a data desta nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a o Sr. Henry Allen Holmes, Embaixador dos Estados Unidos da América.